Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10337/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18096/2012
PROTOCOLO	**:**	1254227
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	CARLOS ALBERTO DA SILVA MINIMERCADO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE CESTAS ALIMENTARES COM FORNECIMENTO PARCELADO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	78739,20

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – OTI DGGM/PRES 003/2010 - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS ALIMENTARES - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2012 (peça 2 - fls.1/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2011 já apreciado em sede própria – TC/MS 19543/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de cestas alimentares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da

Cláusula Quarta (peça 2 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 78.739,20 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 2 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15546/2013 (peça 10 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-16024/2013 (peça 11 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2011, já apreciado em sede própria – TC/MS 19543/2012 - cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 10 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012 celebrado entre o Município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado – me (CNPJ nº 08.633.339/0001-37), nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de

junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a observação sugerida pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 037/2011 (peça 41) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 003/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Carlos Alberto da Silva Minimercado - ME., CNPJ/MF nº 08.633.339/0001-37, por seu Representante, Senhor Carlos Alberto da Silva, CPF/MF nº 086.440.998-25, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312,

ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator